**PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a possiblidade de dispensar o parecer jurídico em contratação de bens e serviços com valores limites fundamentados nos incisos I e II de art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL (CAU/DF), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 140 do Regimento Interno do CAU/DF, homologado em 13 de fevereiro de 2020, pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0099-05/2020, e

Considerando § 5º, do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual dispõe que é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando valores limites fundamentados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e no caso de outros serviços e compras respectivamente;

Considerando que a dispensa de análise jurídica, já aplicada por determinados entes com fundamento na jurisprudência das cortes de contas, contribui sobremaneira com o órgão de assessoramento jurídico da Administração com a redução do volume de análises; e

Considerando que a obrigação de parecer jurídico nas contratações diretas por dispensa em razão do valor acaba por desenvolver um paradoxo entre a simplicidade do objeto da contratação e a sofisticação do procedimento para atingir esse fim.

**RESOLVE:**

1. Estabelecer a possibilidade de dispensar de parecer jurídico para contratação de bens e serviços de baixo valor, de baixa complexidade da contratação, de entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços de baixo valor aqueles cujo limites estão definidos na forma dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

1. Não havendo suscitado dúvida de qualquer natureza, compete à presidência do CAU/DF a despeito do juízo de conveniência, dispensar, ou não, o parecer jurídico em contrações de bens e serviços de baixo valor.
2. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília, 12 de maio de 2021.

**MÔNICA ANDREA BLANCO**

Presidente